PRECATÓRIO Nº 4.502 - DF (2018/0085368-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	LUIZ ARAUJO BACELAR
REQUERENTE	:	STARLING FRANCA ADVOGADOS
REQUERENTE	:	ALMADA SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
ADVOGADO	:	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S) - DF020252
REQUERIDO	:	UNIÃO
REQSTE	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Em 25/2/2019, determinei o pagamento deste precatório (fl. 25).

A União pleiteou, nos autos da execução, o sobrestamento do feito com base na decisão proferida no RE n. 870.947/SE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos (fls. 28-29).

É o relatório. Decido.

No presente caso, não procede a argumentação da União.

Compulsando os autos principais, verifica-se que o Ministro Mauro Campbell Marques, Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu, em 26/3/2019, o pedido de sobrestamento formulado pela União.

Confira-se trecho do julgado (fl. 383 dos autos da Execução em Mandado de Segurança n. 23.218/DF, grifei):

> Às fls. 378 e seguintes, a União argumenta, em síntese, que está pendente de análise o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, no que tange à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, nos autos do RE 870.947/SE, motivo pelo qual se impõe o sobrestamento do presente feito.
>
> A despeito disso, depreende-se dos autos que a decisão de fl. 371 deferiu o pedido de expedição de precatório em montante correspondente ao indicado pela União.
>
> **Como se verifica, não há discussão referente à incidência de correção monetária, razão pela qual não se justifica o pedido ora formulado pela União**.
>
> Cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem

> consagrado a proibição do venire contra *factum proprium*" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp n. 1.280.482/SC, 2ª Turma, relator Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).
>
> Desse modo, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Ante o exposto, em conformidade com a mencionada decisão do Ministro Mauro Campbell Marques e em razão da inexistência de nova deliberação sobre a questão nos autos da Execução em Mandado de Segurança n. 23.218/DF, **cumpra-se a decisão de fl. 25**.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente